



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 139, DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2832, de 2019, da Senadora Leila Barros, que Institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro-PROESP, com fim de aumentar a governança e transparência nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a gestão das entidades desportivas.

**PRESIDENTE:** Senadora Simone Tebet  
**RELATOR:** Senador Eduardo Braga

09 de Outubro de 2019

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.832, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro- PROESP, com fim de aumentar a governança e transparência nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a gestão das entidades desportivas.*



Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.832, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro- PROESP, com fim de aumentar a governança e transparência nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a gestão das entidades desportivas.*

A proposição é composta por 4 capítulos, contendo 25 artigos.

O Capítulo I trata do Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro (PROESP). Sua Seção I traz disposições gerais acerca do Proesp, como as entidades que dele podem se beneficiar (art. 2º) e as condições para adesão e manutenção no programa (arts. 3º e 4º).

A Seção II do Capítulo I dispõe sobre o parcelamento especial de débitos das entidades desportivas perante a União.

A Subseção I traz disposições gerais sobre o parcelamento de débitos de natureza, fiscal, administrativa, trabalhista ou previdenciária. Seu

art. 7º prevê que a dívida das entidades esportivas poderá ser parcelada em até 240 parcelas, com redução de 90% das multas, 80% dos juros e 100% dos encargos legais, mantendo-se integralmente a correção monetária do principal.

A Subseção II estabelece condições específicas para o parcelamento de débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que poderão ser parcelados em até 180 prestações.

A Subseção III indica os motivos pelos quais o parcelamento será rescindido, bem como as consequências advindas de eventual rescisão.

O Capítulo II dispõe sobre a gestão temerária nas entidades desportivas, definindo quais atos são considerados de gestão temerária e estabelecendo punições aos dirigentes que os praticarem.

O Capítulo III promove alterações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). O art. 22 acrescenta dois incisos ao art. 18-A da Lei Pelé, que estabelece condições para recebimento de recursos públicos pelas entidades desportivas. Já o art. 23 acresce dois incisos ao art. 22 da Lei Pelé, que trata dos processos eleitorais das entidades desportivas.

Por fim, o Capítulo IV traz as disposições gerais do projeto. O art. 24 determina que o Poder Executivo regulamente a lei que se originar da proposição em até trinta dias. Por sua vez, o art. 25 prevê que a lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), da CCJ e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última decidir terminativamente sobre a matéria.

Em 22 de maio, foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Weverton, que pretende aumentar de 15% para 50% o quórum para a convocação da Assembleia Geral para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após três meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária, o procedimento ainda não tenha sido instaurado.

Em 20 de agosto, a CAE aprovou relatório favorável ao PL nº 2.832, de 2019, nos termos do substitutivo proposto pelo relator (Emenda nº 2-CAE), e com acolhimento parcial da Emenda nº 1-T.



O substitutivo aprovado pela CAE aprimora a técnica legislativa do projeto, mantendo o parcelamento proposto, bem como as determinações relativas à gestão temerária das entidades desportivas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, caso do projeto em análise.

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a quem compete legislar sobre direito tributário e desporto (art. 24, I e IX, da Constituição Federal – CF).

Além disso, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, conforme o disposto nos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Igualmente, no que concerne à regimentalidade, não encontramos óbices à aprovação do PL nº 2.832, de 2019.

No que diz respeito à juridicidade, após os aperfeiçoamentos propostos pela Emenda nº 2-CAE, entendemos que o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, especialmente com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Com relação ao mérito, consideramos louvável a iniciativa de conceder às entidades desportivas a oportunidade de refinanciarem seus débitos com a União.



Passados os grandes eventos esportivos dos quais o Brasil foi sede nos últimos anos, diversas entidades, que investiram sobremaneira na preparação de atletas, não conseguiram equilibrar suas contas. Acreditamos ser justo dar a elas a oportunidade de regularizarem sua situação fiscal, tornando-as adimplentes com a União e aptas a receber repasses de recursos públicos.

Todavia, esse refinanciamento não pode ser concedido sem que haja uma contrapartida por parte das entidades beneficiadas. A contrapartida proposta pelo PL nº 2.832, de 2019, é o enquadramento das entidades esportivas em regras de boa gestão e governança. Em tempos de grave crise fiscal, como a que vivenciamos, é inconcebível que recursos públicos sejam direcionados a entidades que não adotem rigorosos mecanismos de controle e transparência. Assim, consideramos meritório o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro.

Destacamos, ainda, que o Profut (Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015), apesar de formalmente ter oportunizado às entidades nacionais de administração do desporto regularizar suas pendências com a união, nesse sentido foi absolutamente inócuo pois tais entidades, diferente do futebol, não geram receitas para quitar tais obrigações. O grande diferencial da ideia lançada no projeto de lei em análise é a possibilidade de quitar tais obrigações com recursos recebidos das loterias. Sem essa possibilidade, devidamente prevista em lei, a iniciativa seria inócuia.

Por essa razão, consideramos o projeto, nos termos da Emenda nº 2-CAE, altamente meritório. O texto merece, no entanto, alguns aperfeiçoamentos colhidos junto às entidades e comunidade esportiva, a saber: aperfeiçoamento dos mecanismos de controle para desvinculá-los da atual estrutura da APFUT, adequação da sistemática proposta ao mecanismo de análise dos convênios com a Administração Pública e ajuste de redação.

Entendemos importante estabelecer para fiscalização do Programa mecanismos distintos dos da Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFUT. Portanto, elaboramos subemenda determinando que cabe ao próprio Ministério estruturar os mecanismos de controle necessários para o bom andamento do Programa.

Considerando a frequente lentidão na análise da prestação de contas de convênios, que por vezes demora vários anos, acreditamos importante apresentar subemenda para estabelecer a previsão de abertura de



prazo para parcelamento de possíveis débitos oriundos de convênios que ainda não tenham sido analisados pelos órgãos repassadores.

Por fim, apresentamos outra subemenda para fazer constar no projeto o título do Capítulo II, que foi suprimido no texto da Emenda nº 2-CAE, corrigindo a sua redação.

É o relatório.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.832, de 2019, na forma da Emenda nº 2-CAE, com o acolhimento parcial da Emenda nº 1-T e com as subemendas que apresentamos.

## **SUBEMENDA N° 1 - CCJ**

(À Emenda nº 2-CAE ao Projeto de Lei nº 2.832, de 2019)

Acrescente-se o § 2º ao art. 9º do Projeto de Lei nº 2.832, de 2019, na forma da Emenda nº 2-CAE:

## **“Art. 9º .....**

§ 2º No Caso de Convênios cuja prestação de contas for encaminhada em data anterior a publicação desta Lei, o prazo previsto no caput é contado a partir da notificação da glosa, se houver.”

## **SUBEMENDA N° 2 - CCJ**

(À Emenda nº 2-CAE ao Projeto de Lei nº 2.832, de 2019)

Acrescente-se a seguinte expressão antes do art. 18 do Projeto de Lei nº 2.832, de 2019, na forma da Emenda nº 2-CAE:

## **“CAPÍTULO II** **DA GESTÃO TEMERÁRIA NAS ENTIDADES DESPORTIVAS”**

## **SUBEMENDA N° 3 - CCJ**

(À Emenda nº 2-CAE ao Projeto de Lei nº 2.832, de 2019)



Dê-se nova redação ao art.17 do Projeto de Lei nº 2.832, de 2019, na forma da Emenda nº 2-CAE, exclua-se o art. 21 e renumere-se os demais:

“Art. 17. O Pode Executivo, nos termos do regulamento, deve fiscalizar as obrigações previstas nos arts. 4º e 5º desta Lei, assim como apurar o eventual descumprimento, para fins de exclusão do PROESP.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 09/10/2019 às 09h50 - 61ª, Extraordinária**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE 2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS	PRESENTE 3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE 1. ROBERTO ROCHA
TASSO JEREISSATI	PRESENTE 2. JOSÉ SERRA PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE 3. RODRIGO CUNHA PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE 4. LASIER MARTINS PRESENTE
ROSE DE FREITAS	5. JUÍZA SELMA
MAJOR OLIMPIO	6. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE 1. JORGE KAJURU
CID GOMES	2. ELIZIANE GAMA PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE 3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE 4. ACIR GURGACZ PRESENTE
WEVERTON	5. LEILA BARROS PRESENTE

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO PAIM PRESENTE

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE 1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	PRESENTE 1. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE 2. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

IZALCI LUCAS

PAULO ROCHA

JEAN PAUL PRATES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2832/2019)**

NA 61<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR EDUARDO BRAGA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM O ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA Nº 1-T, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 2-CAE-CCJ (SUBSTITUTIVO), COM AS SUBEMENDAS NºS 1-CCJ A 3-CCJ.

09 de Outubro de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania